



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 18471.001675/2005-16
Recurso nº. : 152.295
Matéria: : IRPJ e CSLL- Ano-calendário 2002
Recorrente : Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda
Recorrida : 9ª Turma /DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.899

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Cabe ao Fisco explicitar por qual razão não aceita Notas Fiscais apresentadas pela fiscalizada como comprovação de despesas

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS. ÔNUS DA PROVA. Compete ao contribuinte o ônus da prova da existência e dedutibilidade das despesas demonstrando por meio de documentos hábeis sua necessidade, normalidade e usualidade.

EXCLUSÕES INDEVIDAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. A provisão indedutível para efeito de apuração do Lucro Real adicionada em determinado período ao lucro líquido só pode ser excluída deste após sua efetiva reversão contábil.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE. A exoneração promovida no valor tributável do Auto de Infração principal implica idêntico reparo no lançamento decorrente, dado o estreito nexo de causalidade existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda

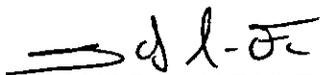
ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de R\$ 87.650,09, referente ao item "custos ou despesas não

Processo nº 18471.001675/2005-16
Acórdão nº 101-95.899

comprovados", e de R\$ 900.839,27, referente ao item "adições não computadas no lucro real", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 2.9 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Recurso nº. : 152.295
Recorrente : Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda

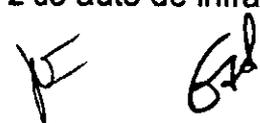
RELATÓRIO

Contra Peugeot Citroen do Brasil Automóveis Ltda, já qualificada nestes autos, foram lavrados, em 29/04/1997, os autos de infração de fls. 257/262 e 263/268, por meio dos quais estão sendo exigidos créditos tributários referentes, respectivamente, ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano calendário de 2002, compreendendo, além do imposto, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As infrações de que é acusada a interessada estão assim identificadas no auto de infração relativo ao IRPJ (do qual o da CSLL é considerado decorrente):

- 1) Custos ou despesas não comprovadas no valor tributável de R\$ 3.059.819,55, apurado conforme planilha anexa às fls. 273.
- 2) Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Custo ou Despesa, no valor tributável de R\$ 1.174.208,45, apurado conforme planilha de fls. 272.
- 3) Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real, no valor tributável de R\$ 2.292.286,38, apurado conforme planilha e relação anexa às fls. 274/277.
- 4) Exclusões/compensações não autorizadas na apuração do Lucro Real, no valor tributável de R\$ 46.874.759,93, apurado através da confrontação da reversão do saldo das provisões não dedutíveis na apuração do lucro real (ficha 09/a – linha 25 da DIPJ 2003/2002), no valor de R\$ 50.180.078,83 com a reversão contábil dos saldos das provisões operacionais (ficha 06/a. – linha 29 da DIPJ 2003/2002), no valor de R\$ 3.305.319,00.

Em relação à CSLL, a empresa é acusada de falta de recolhimento da contribuição pela constatação da existência de registro de despesas não comprovadas no valor tributável de R\$ 3.059.819,55 e de custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa operacional, no valor tributável de R\$ 1.174.208,45 (itens 1 e 2 do auto de infração do IRPJ).



Cientificada dos autos de infração, a empresa apresentou impugnação tempestiva, contestando apenas as glosas de despesas (despesas não comprovadas e adições não computadas na apuração do lucro real) e a acusação de exclusão indevida do lucro líquido, alegando:

1- Quanto à exclusão do lucro líquido:

O valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma exclusão não autorizada, refere-se à reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa Peugeot-Citroën do Brasil S.A, por ela incorporada.

O mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citroën do Brasil S.A (adicionado ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002 anexada.

A Peugeot-Citroën do Brasil S.A foi incorporada pela Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda em 31/10/2002, que sucedeu a incorporada em seus direitos e obrigações, conforme artigo 1116 do CC combinado com o artigo 110 do CTN, estando escoreita a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada.

Embora o artigo 13 da Lei nº 9.249/96 (inciso I) a tenha tornado indedutível, não se pode esquecer que a provisão em tela, pela sua natureza, por estar relacionada a estoques ajustados a valor de mercado, poderia, a qualquer momento, ser revertida.

Assim, o valor de R\$ 50.180.087,83 foi adicionado ao lucro líquido, conforme demonstra a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2002), na ficha 9, linha 22, estando contabilmente registrada pelo documento de nº 0100136804, de 31/12/2001, anexo à impugnação.

Deste modo, a reversão no ano-calendário seguinte, procedida pela exclusão de uma provisão não dedutível (DIPJ de 2003 na ficha 09A, Linha 25 – Contabilmente, documento de nº 0100000267, de 31/12/2001, anexo) não constitui ilícito fiscal.

Além disto, se o IRPJ incide sobre a aquisição de renda e proventos, cujo significado é o acréscimo patrimonial; e, sendo a provisão em comento relacionada ao estoque da Empresa, realizada em consonância com a prática contábil, integrando o seu ativo, tem-se que a reversão da provisão em

comento em nada afeta a tributação pelo imposto de renda, vez que o mesmo apenas pode incidir sobre o acréscimo patrimonial, o que não ocorre na hipótese.

O procedimento de exclusão do lucro líquido da provisão encontra respaldo nas perguntas e respostas relacionadas à DIPJ do ano de 2003 encontrada na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, consoante resposta à pergunta nº 517 bem como pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

2. Quanto à possibilidade da dedução de despesas

As despesas relacionadas nos itens 001 e 003 do Auto de Infração (despesas não comprovadas e adições não computadas na apuração do Lucro Real) são despesas vinculadas à operação direta da empresa, sendo dedutíveis, conforme artigo 299 do RIR/99, tratando-se de despesas operacionais.

Conforme demonstrado através das Notas Fiscais anexas à impugnação, dentre as despesas dedutíveis e que irregularmente constam do Auto de Infração, encontram-se as referentes ao reembolso às concessionárias, referentes à preparação de veículos, quando da venda realizada pelo concessionário ao consumidor final, que, atendendo às exigências do Convênio ICM 51/88, devem transitar pelo concessionário. São despesas relativas à limpeza, adequação em relação à compra do veículo no que tange a partes, peças e componentes, que são de responsabilidade da montadora, bem como despesas referente a pagamento de consultoria na formação de liderança gerencial e despesas relacionadas a Marketing e Propaganda.

Relativamente às despesas referentes ao reembolso realizado às concessionárias, o artigo 346 do RIR/99 demonstra ser inequívoca a dedutibilidade contábil.

O aprimoramento com a formação do quadro de funcionários também é despesa dedutível conforme artigo 368 do RIR/99;

As despesas com Propaganda e Marketing, tendo em vista seu baixo valor (ex. Nota Fiscal 0019 – R\$ 1.000,00), foram consideradas como relativas a brindes, sendo dedutíveis com base no artigo 366 do RIR/99 (menciona jurisprudência do Conselho de Contribuintes e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região)



Postula pela reforma do auto de infração, dizendo-o ato nulo desde a sua constituição, pois a base tributável não corresponde à prevista na legislação. Invoca o princípio da legalidade, que entende violado nos autos de infração, pois da leitura da legislação aplicável não se obtém o cálculo utilizado pela Fiscalização e, tampouco, como resultado, o montante objeto do ato.

O litígio foi solucionado pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, conforme Acórdão 9.956, de 23 de março de 2006, que julgou procedentes em parte os lançamentos, declarando devido o valor principal de R\$ 8.936.609,90 referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e o valor principal de R\$ 23.964,18 referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

No que se refere à exclusão indevida do lucro líquido (Item 4 do A.I. do IRPJ), assentou a decisão que o Fisco constatou uma exclusão do lucro líquido de um valor total de R\$ 50.180.078,83, referente à Provisão para Perdas de Estoque de Veículos, enquanto contabilmente ficou demonstrado que a reversão desta Provisão anteriormente constituída foi de R\$ 3.305.319,00, esta compondo o valor indicado na Demonstração de Resultado. Concluiu que, se a provisão não foi revertida contabilmente não poderia haver uma exclusão, pois não se pode excluir do lucro líquido esta reversão de provisão (receita) que na realidade não ocorreu. Por isso, manteve a tributação sobre a parcela excluída do lucro líquido e não revertida contabilmente (R\$50.180.078,83 - R\$ 3.305.319,00 = R\$ 46.874.759,83).

Quanto aos valores correspondentes ao item 1 do auto de infração, que a autoridade fiscal lançou a título de "custos ou despesas não comprovadas", o julgador excluiu da exigência aqueles para os quais consta dos autos a respectiva comprovação (R\$ 277.000,00), reduzindo a matéria tributável lançada a esse título de R\$ 3.059.819,55 para R\$ 2.782.819,55.

Quanto ao item 3 do item 003 do Auto de Infração do IRPJ (adições não computadas na apuração do Lucro Real, no valor de R\$ 2.292.286,38), considerou a decisão que a descrição dos fatos indica tratar-se de valores que constituíram mera liberalidade, por não estarem intrinsecamente relacionados com a atividade operacional, bem como por não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços a que correspondem. Nesse passo, e por considerar que a interessada

não demonstrou a necessidade das despesas comprovando que o objetivo dos dispêndios se relacionavam às suas atividades operacionais, manteve a autuação na íntegra.

Ciente da decisão por via postal em 19 de abril de 2006 (fl. 534), a interessada interpôs recurso em 16 de maio seguinte (fls. 535).

Na peça recursal, em relação à acusação de exclusão indevida do lucro líquido (Item 4 do A.I. do IRPJ) e à falta de adição de despesas indedutíveis (Item 3 do A.I. do IRPJ), reedita as razões da impugnação.

Quanto às despesas glosadas (item 1 do auto de infração do IRPJ), transcreve parte da consideração do Relator contidas no voto condutor para, com base nela, concluir pela falta de motivação e nulidade da exigência.

Ao final, reedita a argüição de nulidade do auto de infração porque a base de cálculo não corresponde à realidade

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais de seguimento.

Dele conheço.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada. Eventuais erros na determinação da base de cálculo podem acarretar a improcedência, parcial ou total, do auto de infração, mas não a sua nulidade.

Passo ao mérito.

Observo que no Termo de Início a auditor intimou o contribuinte a apresentar livros comerciais e fiscais, documentos referentes à incorporação da Peugeot-Citroën do Brasil, documentação que serviu de base aos lançamentos contábeis e preenchimento de formulários..

No dia 18/04/2005 o contribuinte foi intimado a apresentar os arquivos digitais e sistemas, e a documentação comprobatória de 4 contas (despesas de prestação de serviços, despesas de veículos e de conservação de bens e instalações, perdas em operações de crédito e outras despesas operacionais), bem como a esclarecer se as variações cambiais ativas e outras receitas financeiras foram incluídas na base do PIS/COFINS..

No dia 14/09/2005 foi intimado a apresentar arquivos mestres de mercadorias e serviços e arquivos de exportação.

No dia 21/09 foi intimado a apresentar documentação comprobatória das despesas operacionais assinaladas em relação anexa à intimação, indicando, conta, valor, histórico e totalizando no ano.

Em 28/11/05 foi intimado a justificar exclusão a título de provisão para perda de estoque.

No dia 05/12/2005 foi lavrado o auto de infração (ciência em 12/12) glosando dedução de despesas e a exclusão da provisão para perda de estoques.

Ao glosar a dedução das despesas, o auditor agrupou-as em três itens: (1) despesas não comprovadas; (2) bens de natureza permanente deduzidos



como despesas e (3) despesas não necessárias (liberalidade). Quanto a estas últimas, embora tenha consignado no auto de infração que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços, não houve sequer uma intimação nesse sentido, razão pela qual entendo que a glosa se deu apenas por ter o auditor entendido que as despesas não se relacionam com a atividade operacional da empresa.

Portanto, para afastar a glosa é necessário e suficiente: (a) quanto ao item 1, a apresentação do documento comprobatório da despesa; (b) quanto ao item 2, a demonstração de que não se tratar de gastos ativáveis; (c) quanto ao item 3, a demonstração de que se tratar de despesas usuais e normais no ramo de atividade.

Em relação ao item 1 do auto de infração do IRPJ (despesas glosadas), a interessada se insurge contra a manutenção parcial da glosa pela decisão de primeira instância, louvando-se em considerações do Relator contidas no voto condutor, para, com base nelas, concluir pela falta de motivação e nulidade da exigência.

Não obstante, totalmente equivocada a argumentação da Recorrente. Como se pode observar no voto condutor do acórdão, o Relator, ao ponderar que *o fiscal não esclarece em sua autuação como concluiu pela inadequação das despesas aos requisitos de dedutibilidade, tendo se limitado a exigir, em suas intimações, fosse apresentada documentação comprobatória, sem nenhuma exigência adicional com relação aos documentos posteriormente apresentados pela Fiscalizada*, o fez para justificar porque estava excluindo da matéria tributável as despesas para as quais constavam documentos, sem perquirir quanto à usualidade e normalidade. As glosas mantidas o foram por ausência de documentação comprobatória, tal como constou do auto de infração, sendo totalmente improcedente a alegação recursal de falta de motivação.

Com o recurso a interessada trouxe a comprovação das despesas correspondentes aos documentos fiscais 22002 (R\$42.500,00) e 22394 (R\$ 45.150,00), fls. 880 e 881. Portanto, deve esse item do recurso ser provido parcialmente, para reduzir da matéria tributável mantida a importância de R\$ 87.650,00.

Para a infração correspondente ao item 3 do auto de infração (adições não computadas no lucro real), a fiscalização considerou que os dispêndios

correspondentes constituíram mera liberalidade, por não estarem intrinsecamente relacionados com a atividade operacional. Como dito acima, embora tenha mencionado não ter sido comprovada a efetiva prestação dos serviços a que correspondem, não há elementos nos autos indicando ter sido perquirida a efetividade da prestação.

As planilhas de fls, 274/277 identificam os seguintes valores adicionados de ofício:

Conta 62221000 - Comissões				
	Atribuição nº	data	valor	Referência
1	715	13.09.02	15.858,50	Prêmio de objetivo
2	241	16.09.02	12.600,02	Prêmio de objetivo
3	1414	16.09.02	39.200,00	Prêmio de objetivo
4	Rec. 26.09.02	26.09.02	105.000,00	Plano de qualidade total
5	Rec. 07.10.02	07.10.02	51.400,00	Plano de qualidade total
6	Rec. 08.10.02	08.10.02	21.800,00	Plano de qualidade total
7	Rec. 08.10.02	08.10.02	24.450,00	Plano de qualidade total
8	Rec. 08.10.02	08.10.02	72.200,00	Plano de qualidade total
9	Rec. 08.10.02	08.10.02	23.700,00	Plano de qualidade total
10	Rec. 08.10.02	08.10.02	49.500,00	Plano de qualidade total
11	Rec. 08.10.02	08.10.02	49.500,00	Plano de qualidade total
12	Rec. 08.10.02	08.10.02	25.900,00	Plano de qualidade total
13	NF 2468	14.11.02	7.000,00	Bônus de fidelização s/ vendas
14	NF 3579	84.11.02	2.000,00	Bônus de fidelização s/ vendas
15	8	18.11.02	6.000,00	Fidelização Citroën
	TOTAL		506.108,50	

Conta 61830000 – Despesas de Eventos				
	Atribuição nº	data	valor	Referência
1	10010436	10.05.02	14.600,00	Desp.de Fee do Campo no Torneio Peugeot
2	397	26.06.02	17.780,00	Desp no evento Amni Hot Sport Verão
3	10011955	25.06.02	2.000,00	Desp. com evento
4	10011955	03.07.02	900,00	Desp. com evento
5	10011955	03.07.02	780,00	Desp. com evento
6	10011955	03.07.02	2.500,00	Desp. com evento
7	10011955	25.06.02	2.100,00	Desp. com evento
8	10011973	28.06.02	2.785,00	Desp. com evento
9	11219	30.04.02	2.895,00	Desp. com evento

10	1211	28.06.02	65.000,00	Desp. com evento
11	1216	01.07.02	65.000,00	Patrocínio Master Hall
12	1232	16.08.02	65.000,00	Patrocínio Master Hall
13	1245	02.09.02	65.000,00	Patrocínio Master Hall
14	1253	01.10.02	65.000,00	Patrocínio Master Hall
15	1267	06.11.02	65.000,00	Patrocínio Master Hall
16	13929	16.05.02	7.785,00	Hotel
17	235	29.07.02	10.000,00	Evento Campos do Jordão
18	4070	16.10.02	3.000,00	Jantar Fim de ano
19	4669	04.07.02	21.476,00	Pagamento fornecedores envolvidos no evento
20	67	24.04.02	1.000,00	Desp. com eventos
21	69	03.05.02	4.000,00	Desp. com eventos
22	73	03.06.02	2.100,00	Desp. com eventos
23	ND 10/1/72	10.01.02	32.378,00	Desp. com inauguração
24	Req 10010847	24.05.02	8.200,00	Desp. com coquetel
25	Req 10010833	21.06.02	12.600,00	Desp. com eventos
	TOTAL		506.108,50	

Conta 60638800 – Outros Mat. Diversos				
	Atribuição nº	data	valor	Referência
1	1	11.01.02	10.003,00	Câmara Com. França Brasil (jantar CCFB)
2	110702	11.07.02	9.000,00	Patrocínio 13º Torneio de Tênis de S.João
3	118	30.04.02	196.730,81	Evento P&S Hotel Marriot Guarulhos
4	141026	05.07.02	6.634,11	Serviços prestados ref. evento
5	147-3	10.06.02	17.159,32	Evento Peças e Serviços
6	15850	11.03.02	5.469,31	Evento Palestra do Presidente PC.45/21165
7	15858	12.03.02	3.080,00	Evento Palestra do Presidente PC.45/21165
8	190502	14.06.02	1.200,00	Pgto 4 recepcionistas no evento em Brasília
9	2268	04.04.02	29.600,00	Ref. Compra de brindes
10	2705	09.04.02	7.500,00	Ref. Compra de brindes
11	298	10.04.02	7.500,00	Entrada de mercad. Ref.2912
12	302	12.07.02	3.600,00	Ref. 50% evento 20 e 21/07 Campo Rest
13	367	21.07.02	1.404,67	Saldo evento realizado dias 20/21-07
14	371	24.09.02	1.500,00	Ref. Serviços de buffet
15	4404	03.06.02	650,00	Brindes event.Chaparria CFE NF 317,RC10/10/766
16	4463	02.04.02	2.629,00	Ref. compra de brindes
17	4464	03.05.02	93.297,00	Ref. Evento Filial Peugeot

Processo nº 18471.001675/2005-16
Acórdão nº 101-95.899

18	4471	03.05.02	44.084,33	Ref. Evento Filial Peugeot
19	4669	30.05.02	8.169,28	Ref. Evento Filial Peugeot
20	54	29.07.02	1.400,00	Aquis. Anéis O'Ring NF54,RC10/11990
21	Mensal. Expatria.	18.02.02	1.428,00	Mesalidade Expatriado, CFE Solicitação Compra
22	Mensal. Expatria.	18.02.02	1.120,00	Mesalidade Expatriado, CFE Solicitação Compra
23	Mensal. Expatria.	18.02.02	1.120,00	Mesalidade Expatriado, CFE Solicitação Compra
24	Mensal. Expatria.	18.02.02	560,00	Mesalidade Expatriado, CFE Solicitação Compra
25	Mensal. Expatria.	18.02.02	560,00	Mesalidade Expatriado, CFE Solicitação Compra
26	Mensal. Expatria.	18.02.02	1.904,00	Mesalidade Expatriado, CFE Solicitação Compra
27	ND02	30.03.02	252,00	Aulas de francês NDO2
28	NF 0363 Saraiva	20.06.02	530,00	Pg NF 0363 Livr. Saraiva Ref Cpra 12 livros
29	NF 405	03.12.02	2.605,00	Pgto. NF 405 Rest. Parrila/Confrat. Diretoria
30	NFS 3435	03.12.02	1.346,12	Pgto. NF 34/35Empo.Botânio Confrat. Diretoria
31	RD 10091	15.10.02	2.603,01	Reemb. Desp.Divers-Philippe Welker
32	RD 10091	23.10.02	1.601,74	Reemb. Desp.Divers-Philippe Welker-Materiais
33	RD 5083	04.01.02	1.435,72	Reemb. Ref Desp.Divers- Aliguel-Fabrice Philippe
34	RD 5417	30.04.02	2.783,80	Reemb.Divers c/ expatr Olivier Puolain
35	RD 7120	12.06.02	1.199,20	Reemb.Divers-Aimir de Oliva-Cpra Camisas
36	RD 7312 D	24.04.02	4.925,00	Reemb. Divers-Alais Dumas 190402
37	RD 7956	13.03.02	521,95	Tel/Luz/Gás/Passaporte Philippe Ceiton
38	RD 7153	22.03.02	700,00	Presente despedida Laurent Remond
39	RD 7312	04.03.02	927,52	Reemb. Desp. Ref Expatriação
40	Recibo	26.03.02	2.500,00	Quadro presente despedida Jost Aring
41	Reclassif. GEI	28.06.02	3.800,00	VR Ref.04 TVS a cores 29 polegadas
42	Reclassif. GEI	28.06.02	3.800,00	VR Ref.04 TVS a cores 29 polegadas
43	Reclassif. GEI	29.11.02	119.000,00	Recl. Cons.Mat.Elét.p/ Manut.Forá Veiculos
44	Reclassif. Motor	30.08.02	148.263,68	VR Parafusafeira Controlador GR
45	8664	14.05.02	6.600,00	Ref. Compra de brindes
46	8742	23.05.02	1.500,00	Ref. Prest. De Serv. Musicais The Bar
47	Req.10012250	10.07.02	1.000,00	Ref. Prest. De Serv. Musicais The Bar
48	Req.10012461	08.08.02	1.000,00	Ref. Prest. De Serv. Musicais The Bar
49	Req.10012461	31.07.02	1.000,00	Ref. Prest. De Serv. Musicais The Bar
50	19	24.07.02	1.000,00	Ref. Prest. De Serv. Musicais The Bar
	TOTAL		767.837,57.	



Conta 60680000 – Materiais e Peças				
	Atribuição nº	data	valor	Referência
1	10012422	06.08.02	15.000,00	Sacolas/ nécessaires
2	10013709	18/09/02	4.500,00	Sacolas/ nécessaires
3	10014245	15/02/02	1.152,00	Brindes
4	2532	12/09/02	12,820,00	Brindes
5	493	23/07/02	3.010,00	Prancha de Surf
6	Reclassificação	28/06/02	3.800,00	TV a Cores de 29 Polegadas
	TOTAL		40.282,00	

Além desses, foram adicionados os valores discriminados na relação de fls. 278/292, com 541 lançamentos na **Conta 6483000 – Outras Despesas**, totalizando **439.179,31**.

Essas despesas correspondem na sua quase totalidade, a pagamentos de aulas de francês, reembolso educacional, pagamentos a universidade, pagamento de cursos pós graduação, etc.

Total do item 3 do Auto de infração: 2.292.286,38

Não questionadas as despesas e a efetiva prestação dos serviços, tenho-as como comprovadas, e o único aspecto a ser analisado é se os serviços a que correspondem caracterizam liberalidade.

O primeiro grupo de despesas glosadas nesse item corresponde a comissões pagas às distribuidoras de veículos a título de "Prêmio de Objetivo", "Plano de Qualidade Total", "Bônus de Fidelização sobre Vendas". Trata-se notoriamente de despesas usuais e normais no ramo de atividade, não merecendo prosperar a glosa.

O segundo grupo (Conta 60638800) se refere a despesas com eventos, patrocínio, coquetel, hotel, pagamento de campo de golf, etc. O terceiro grupo (Conta 60638800) engloba despesas com eventos, compras de brindes, pagamento restaurantes, compra de presentes, compra de TVs, etc., e o quarto grupo, aquisição de sacolas/necessaires, brindes, walkman, prancha de surf, TVs O contribuinte não trouxe qualquer elemento para demonstrar a relação das despesas com as atividades da empresa. Embora algumas tenham sua indedutibilidade determinada por lei (brindes), para outras a empresa poderia demonstrar tratar-se de despesas usuais e normais. Assim, por exemplo, para as despesas com eventos ou

com patrocínios, poderia a interessada ter trazido aos autos correspondências, artigos, divulgação na imprensa, contratos de prestação de serviços, relatórios, etc. , que demonstrassem referirem-se a seminários profissionais, ou representarem despesas de propaganda, dedutíveis nos termos do inciso IV do art. 366 do RIR/99. Todavia, não o fez, quer na impugnação, quer no recurso. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de provar que as despesas não se constituem liberalidade.

Não obstante, do terceiro grupo, deve ser excluída a glosa referente à Atribuição nº ND02, data de 30.03.02, valor R\$ 252,00, referência Aulas de Francês, por razões que explicitarei em seguida.

Para as despesas relacionadas no grupo 4 (Conta 64830000), a conclusão há que ser diversa. Assim como em relação às despesas relacionadas no grupo 1 (comissões), também as despesas relacionadas no grupo 4 (conta 64830000) são notoriamente usuais e normais.

Dos 541 lançamentos relacionados pelo auditor autuante, apenas 13 não se referem a aulas de francês, reembolso educacional, pagamentos a universidade, pagamento de cursos pós graduação, etc. Ora, as despesas a esse título são dedutíveis, quer como gastos com formação profissional de empregados (art. 368 do RIR/99), quer como serviços assistenciais (art. 360 do RIR/99). Sobre a abrangência desses últimos, Noé Winkler¹ comenta que "O dispositivo, além da assistência médica, odontológica e farmacêutica, refere-se à *assistência social*. Empresas há que mantêm colônias de férias, campos esportivos e recreativos, proporcionando, também, instrução a empregados e seus dependentes, bem como serviços de creche e assistência psicológica. Tudo, a nosso ver, insere-se na abrangência do campo *social* , ofertando, com melhores resultados, o que deveria ser proporcionando pela previdência social."

Assim, entendo dedutíveis as despesas relacionadas às fls. 278 a 292, com exclusão das seguintes:

Fls.	Nº doc.	data	valor	texto
281	1900004759	25.02.2002	3.200,00	Prest. Serviços conf. NF 11
282	1900014191	24.05.2002	4.808,44	Hospedagem Mário Bull Ferreira
281	1900009453	12.04.2002	3.840,00	Consultoria Empresarial

¹ In "Imposto de Renda- Doutrina, Comentários, Decisões e Atos Administrativos- Jurisprudência(conselho de Contribuintes-Poder Judiciário)", Rio de Janeiro: Forense, 2001

284	5000054207	28.05.2002	1.822,50	Entrada de mercadr. Ref. 83
284	1900022891	13.08.2002	2.100,00	NF 83514-1/hewlett Packard/RC 10/12506
284	1900035952	08.11.2002	540,00	Evento Novo Hotel
284	5300031443	27.10.2002	251,07	NF8509/Hotel da Cachoeira/RC/10 14469
284	5300031444	27.10.2002	1.726,43	NF8510/Hotel da Cachoeira/RC/10 14469
285	1900001312	16.01.2002	25.881,14	Consultoria
285	1500003433	24.05.2002	282,96	Pg.Fat.326460-Condom.P.Aquar Oliver Carnele
285	1500003434	24.05.2002	257,00	Pg.Fat.332789-Condom.P.Aquar Oliver Carnele
287	100015230	31.01.2002	518,70	Vr Transf. Para reclassificação do c/c01bpf
287	100015230	31.01.2002	(518,70)	Vr Transf. Para reclassificação do c/c01bDD
		TOTAL	44.709,54	

Portanto, do quarto grupo, deve ser mantida a glosa apenas no valor de R\$44.709,54.

Em resumo, quanto ao item 3, deve ser excluído da matéria tributável o somatório das parcelas a seguir discriminadas:

Conta 62221000 - R\$ 506.108,50

Conta 60638800 - R\$ 252,00

Conta 64830000 - R\$ 394.469,77

Total R\$ 900.839,27

Quanto ao item 4 do auto de infração, afirmou a interessada que o valor de R\$ 50.180.087,83, considerado uma exclusão não autorizada, refere-se à reversão de Provisão para Ajuste de peças ao valor de mercado, a qual havia sido, contábil e fiscalmente, realizada no ano-calendário anterior na empresa incorporada. Informa que o mencionado valor foi levado à tributação na Peugeot-Citroën do Brasil S.A (adicionada ao lucro contábil), consoante demonstra a DIPJ 2002. Pondera que, com a incorporação, a Peugeot-Citroën do Brasil Automóveis Ltda. sucedeu a Peugeot-Citroën do Brasil S.A em seus direitos e obrigações, estando escorreita a exclusão do lucro líquido de 2003 do valor da provisão anteriormente adicionada.

É inquestionável que a pessoa jurídica pode constituir as provisões consideradas necessárias para refletir sua real situação econômico-financeira, devendo, todavia, adicionar ao lucro líquido as provisões consideradas indedutíveis, para efeito de apuração do Lucro Real. Nesse caso, no período em

que ocorrer a reversão contábil da provisão previamente adicionada, o valor revertido pode ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real.

Para justificar a exclusão são necessários dois pressupostos: (1) que quando da constituição da provisão o respectivo valor tenha sido adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real; (2) que tenha ocorrido a reversão contábil da parcela excluída, isto é, que o referido valor tenha sido contabilizado como receita do exercício, o que justifica a exclusão, dado que já ocorrera a tributação quando da constituição da provisão.

De acordo com a explicação da Recorrente (fls. 196/196), há uma reversão de provisão para perdas no estoque de veículos constituída por ela própria, no valor de R\$ 3.305.319,00, e que compõe o total de R\$31.253.170,65, computado como receita na ficha 05A de sua declaração de 2002. Ainda segundo sua explicação, o valor de R\$109.593.659,81, excluído do lucro líquido para apuração do lucro real (Ficha 09A da declaração), corresponde a reversão de provisões efetuadas pela incorporada e que são revertidas em função de nova constituição, consignada na linha 22 da Ficha 09A. Nesse montante estaria compreendida uma parcela de R\$ 50.180.078,83, correspondente a Provisão para Perda de Estoque.

Ocorre que não está demonstrada a reversão contábil desse dessa provisão.

O Fisco apurou que a interessada afetou a apuração de resultados do exercício com receitas provenientes da reversão de Provisão para Perdas de Estoque de Veículos no valor de R\$ 3.305.319,00. Assim, esse seria o valor máximo que, a esse título, poderia ser excluído do lucro líquido na apuração do lucro real. É elementar que só se pode excluir do lucro líquido o que nele foi computado. Tendo excluído R\$ 50.180.078,83, a diferença a maior se caracteriza como exclusão indevida.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e dou provimento parcial ao recurso para :

a) Quanto à acusação de custos ou despesas não comprovados, reduzir da matéria tributável mantida pela decisão de primeira instância a importância de R\$ 87.650,00.

b) Quanto à acusação de adições não computadas na apuração do lucro real por representarem liberalidade, excluir da matéria tributável a importância

Processo nº 18471.001675/2005-16
Acórdão nº 101-95.899

de R\$ 900.839,27, correspondente ao somatório das parcelas a seguintes parcelas:
R\$ 506.108,50 (Conta 62221000) + R\$ 252,00 (Conta 60638800) + R\$ 394.469,77
(Conta 64830000).

Sala das Sessões (DF), em 06 de dezembro de 2006


SANDRA MARIA FARONI

